



Ofício nº 92/2023-GAB

Campo Novo do Parecis, 30 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Assunto:

VETO TOTAL

Autógrafo nº 2.052 de 17 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-os cordialmente, acusamos recebimento e comunicamos a análise da minuta constante do autógrafo nº 2.052/2023.

Considerando as prerrogativas conferidas pelo art. 59, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis-MT, decidi **VETAR TOTALMENTE** o autógrafo nº 2.052/2023, pelas seguintes razões:

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 05/04/2023 Hora: 09:36

Espécie: \$IDENTIFICACAO\$

Autoria: PODER EXECUTIVO

001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br

Assunto: Ofício Nº 92/2023-GAB. Assunto: Veto Total
Autógrafo Nº 2.052.

Av. Mato Grosso
CNPJ 24.772.28

Página 1 de 13



RAZÕES DO VETO

Primeiramente, importante ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis dispõe o seguinte:

Art. 43 *O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Pois, bem o Autógrafo foi aportou no Executivo no dia 20/03/2023, portanto o presente Veto é totalmente tempestivo.

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Observa-se que a propositura analisada visa à criação de um dever específico ao Poder Público, consistente na garantia de Serviço de Limpeza Urbana do Município em unidades imobiliárias localizadas nos condomínios de lotes horizontais de Zonas Residenciais 4 (ZR-IV), matéria que diz respeito à gestão de resíduos sólidos para proteção ambiental e à saúde pública.

Nesse contexto, veja-se que determina o caput do art. 2º do autógrafo objeto desta Mensagem:



Art. 2º. A coleta de resíduos sólidos deve ser feita no interior dos condomínios de forma individual, por unidade imobiliária, pelas empresas contratadas pelo município para prestar esse tipo de serviço.

E, nesse sentido, embora seja elogiável a preocupação do legislativo local, a propositura não pode prosperar, tendo em vista que o seu objeto diz respeito a atos correspondentes à função executiva de determinar a estruturação da Administração Pública e atribuições aos órgãos públicos municipais.

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88.

Note-se ainda, que o inciso III do art. 50 da Lei Orgânica do Município é expresso no sentido de que é de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública Municipal, *in verbis*:

Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

(...)

VIII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) a organização, estruturação e funcionamento da Prefeitura, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de



constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Matogrossense.

Nesse caso, refere a alínea “c” e “d” do inciso II, do parágrafo único, do art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

E no caso específico quanto aos serviços de interesse local e caráter essencial, como a coleta e destinação dos resíduos sólidos a Constituição, assim regulamentou a matéria em seu artigo 30, V, onde temos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

A política urbana de coleta e destinação de resíduos sólidos/lixo são de competência dos Municípios, cabendo a eles elaborarem e definirem qual a melhor forma de fazê-lo.

Relevant:



Situação similar, os Tribunais de Justiça vem decidindo pelas inconstitucionalidades de Leis, em virtude de vício de iniciativa.

Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, D, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, d e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437777, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros... Nogueira, Julgado em 06/04/2015). (grifo nosso)

Sendo matéria que relaciona a coleta e gerenciamento de resíduos sólidos, interesse predominantemente municipal, a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, maculando a Proposta de



inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Ademais, a Constituição Estadual, em consonância com o disposto na Constituição Federal, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.

Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Grifo nosso).

Sendo assim, a propositura em comento, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as atribuições dos órgãos

Handwritten signature



municipais, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em âmbito estadual, encontra-se também descrita na alínea “c” e “d” do inciso II, do parágrafo único, do art. 39 da Constituição Estadual, aplicado aos Municípios em razão do princípio da simetria.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto desproporcional ao orçamento público municipal, resta evidente que a Proposta interfere na organização administrativa do Executivo Municipal.



Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, e a alínea “c” e “d” do inciso II, do parágrafo único, do art. 39 da Constituição Estadual.

II. DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO E DA CONSEQUENTE INCONSTITUCIONALIDADE

Mais a mais, note-se que não restou observada, pelo ilustre legislador, que a propositura implicaria em um custo ao erário de difícil mensuração, seja pela contratação de novos serviços qualificados para a referida coleta de resíduos sólidos no interior de condomínios horizontais de forma geral.

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que, nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio.

Sucedese que, além de referir-se à matéria de estruturação dos órgãos públicos, não houve demonstração, no projeto de lei, da prévia dotação orçamentária e das fontes de custeio das despesas públicas, razões pelas quais a proposta se torna inviável, muito embora seja honroso o seu objeto.

Nesses termos, vale destacar decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em caso similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. COLETA DE MEDICAMENTOS. PROJETO DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER



EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DETECTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA. PROCEDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1) A promulgação de lei pela Câmara Municipal oriunda de projeto apresentado por vereador, impondo que as Unidades de Saúde destinem um espaço para posto de coleta de medicamentos e que o Executivo realize palestras para alertar sobre os riscos de se manter medicamentos vencidos, inutilizáveis e deteriorados nas residências, cujas despesas correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde, viola a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa, serviços públicos e estruturação das Secretarias e órgãos públicos, incorrendo em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Precedentes.** 2) Ao extrapolar sua competência legiferante, a Câmara Municipal afronta o princípio da separação entre os Poderes, sedimentado no art. 17 da Constituição deste Estado. 3) A implantação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário. 4) Pedido julgado procedente. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.454/2013, do Município de Vitória, com efeitos ex tunc. Vitória, 12 de novembro de 2015. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR(TJ-ES - ADI: 00210376520158080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/11/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/11/2015) (Grifo nosso)

Sendo assim, a Proposição sub examine causa dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, caso esta seja sancionada, afrontando, por conseguinte, o art. 167 da Constituição Federal, o art. 165 da Constituição Estadual, e art. 41 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, verifica-se que além de criar obrigações ao Executivo, a referida proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes das obrigações impostas, no caso, são evidentes,



haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Assim, observa-se que os dispositivos supracitados corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição Federal, no mesmo sentido (incisos I e II do caput do art. 167).

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que prevêem o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

(...)

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. DA CONCLUSÃO

Dado o exposto, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta contida no Autógrafo 2.052 /2023, ora posto a análise, não poderia ter



sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, resta demonstrada a invasão da competência privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que lhe compete a iniciativa de leis que disponham acerca das atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, a propositura se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no a alínea "c" e "d" do inciso II, do parágrafo único, do art. 39 da Constituição Estadual.

Ademais, o Autógrafo 2.052/2023, cria obrigаторiedades, a qual virá ocasionar gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 167 da Constituição Federal, e do art. 165 da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 38, §1º, I e II e art. 43, §21º c/c 59, VII, todos da Lei Orgânica do Município, são essas razões que me levaram A VETAR TOTALMENTE o Autógrafo 2.052/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.



Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

**TOPOS
POR
CNP**